

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 736, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.

**CRIA ENTIDADE MUNICIPAL O SERVIÇO
AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO -
SAMAE DE MUNHOZ DE MELLO - DANDO OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Imprimir

A Câmara Municipal de Munhoz de Mello, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, como personalidade jurídica própria, sede neste município e foro de Astorga - Pr, dispondo de autonomia Econômico-financeira e Administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei;

Art. 2º O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Munhoz de Mello, competindo-lhe com exclusividade;

a) Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos Sistema Público de abastecimentos de Água Potável e de Esgotos Sanitários, que não forem objetos do convênio entre a Prefeitura ou órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador de execução de convênios firmados entre a Prefeitura ou Órgãos Federais e Estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de Água e Esgotos Sanitários;

c) Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de Água Potável e de Esgotos Sanitários;

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Público de Abastecimento de água e Esgoto, compatível com Leis Gerais e Especiais;

Art. 3º A direção do SAMAE será exercida pôr um Diretor, da preferência Engenheiro Civil

ou Sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal;

§ 1º Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a Administração do SAMAE com uma Organização Especializada em Engenharia Sanitária, com a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE ou Órgão similar.

§ 2º Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior à entidade administrativa:

- a) Dirigir, orientar-controlar e fiscalizar o SAMAE;
- b) Representar o SAMAE em juízo ou fora dele, pessoalmente ou pôr procuradores constituídos ou contratados;
- c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o Pessoal do SAMAE;
- d) Autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;
- e) Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) Promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, estes com a anuência prévia ou "Ad-referendun" da Câmara Municipal;
- g) Autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos;

§ 3º O Diretor do SAME será diretamente responsável perante o chefe do Poder Executivo Municipal pôr sua ação e suas atividades no SAMAE;

§ 4º Para compras, serviços, obras e alienações será obedecido sempre o regime de licitação, observando os limites e normas estabelecidos conforme os Decretos-Lei nº 2,300 de 21 de novembro de 1986, 2.348 de 24 de julho de 1987 e 2,360 de 16/09/1987.

Art. 4º O patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgoto sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias;

Art. 5º A RECEITA do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos, prolongamentos de redes pôr conta de terceiro, multas e etc;
- b) de taxas da contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da prefeitura;

- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal ou pôr organismos de Cooperação Internacional;
- e) do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;
- f) do produto das vendas de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplentes contratuais;
- h) de doações legadas ou outras rendas que, pôr sua natureza ou finalidade lhe devam caber;

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores, poderá o SAMAE realizar operações de créditos pôr antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação dos sistemas de água e esgotos;

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º As tarifas e taxas serão fixadas sob propostas do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas a autossuficiência econômico-financeiro do SAMAE;

~~§ 2º O prefeito Municipal poderá através de Lei Municipal, delegar aos órgãos Administrador, a responsabilidade no reajuste das tarifas e taxas cobradas pelo SAMAE, baseado em índice próprio estabelecido pelo Governo Federal;~~

§ 2º O Prefeito Municipal poderá promover, por meio de decreto, reajuste nos valores das tarifas e das taxas cobradas pelo SAMAE em razão da execução de seus respectivos serviços, tomando por base o percentual acumulado do IGPM desde o último reajuste promovido. (Redação dada pela Lei nº 985/2005)

Art. 7º Serão obrigados, nos termos do art. 362 do Decreto Federal nº 49,974/A, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos sanitários nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes;

Art. 8º Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros de redes públicas de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas legações, ficarão sujeitos a pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento;

Art. 9º É vedada ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, exceto à próprios públicos municipais;

Art. 10. O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na CLT.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para mão-de-obra qualificada se não tiver no município, poderá o SAMAE trazer de fora;

Art. 11. Aplicam-se ao SAMAE naquilo que disse respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 12. A Diretoria Executiva do SAMAE submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13. A prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE;

Parágrafo único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender ao disposto neste artigo;

Art. 14. As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse do imóvel, a qualquer título (proprietário ou inquilino, etc, em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Art. 15. Os serviços de água serão cortados, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 30 (trinta) dias após a data de vencimento, a sua conta.

Art. 16. A cobrança da dívida do SAMAE será feita pôr ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17 de novembro de 1938, independente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água;

Art. 17. Nenhuma ligação para prestação de serviços será feita sem que previamente o consumidor apresente uma certidão negativa da Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, com relação a débitos à mesma.

Art. 18. O Prefeito Municipal expedirá atos necessários a completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º A regularização de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regulamento interno do SAMAE;

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos;

Art. 19. As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, aos 23 dias do mês de outubro de 1997.

CELSON DA SILVA
Prefeito Municipal

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 05/08/2020